



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.237

Processo Nº : 10715.004580/93-75  
Recurso Nº : 120.568  
Embargante : ALF/AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ  
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes  
Acórdão : 301-31.139

NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –  
A omissão no julgamento de questão veiculada no Recurso Voluntário impõe o conhecimento de Embargos de Declaração.  
MULTA – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – AFASTAMENTO –  
Estando corretamente descrita a mercadoria importada nos documentos que ampararam a importação, deve ser afastada a penalidade por força do Ato Declaratório (Normativo) nº. 10/97.  
EMBARGOS PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração e dar provimento, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, que acolhia e negava provimento aos embargos.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.237**

Processo Nº : 10715.004580/93-75  
Recurso Nº : 120.568  
Embargante : ALF/AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela repartição de origem, Alfândega do Aeroporto do Rio de Janeiro – RJ, que alega que o lançamento, além de ter constituído crédito tributário relativo a Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, aplicou as penalidades previstas nos art. 524 do Decreto 91.030/85 e art. 364, inciso II, do Decreto 87.891/82, e que a decisão emanada pelo Acórdão nº. 301-29.237 deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir as multas dos artigos 524 e 526, II, do RA.

Apesar de a penalidade prevista no art. 526, inciso II, do RA, ter sido mencionada e excluída no acórdão embargado, tal penalidade não foi objeto do Auto de Infração, em relação à qual nenhum efeito produziria a decisão, “não houve pronunciamento do terceiro Conselho de Contribuintes quanto à multa prevista no art. 364, inciso II do Decreto 87.891/82”.

No julgamento proferido por esta Primeira Câmara, em face do Recurso Voluntário do Contribuinte (RV 120.568), a ementa e o extrato do julgamento circunscrevem, em apertada síntese, os fundamentos do v. Acórdão nº 301-29.237, de 13 de abril de 2000:

“IMPORTAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO FISCAL. METIL  
CEDRENIL CETONA-VERTOFIX COEUR – Mistura odorífera  
para uso em perfumaria, classifica-se no código TAB/SH  
3302.90.0100.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

Por maioria de votos deu-se provimento parcial ao recurso para excluir as multas dos artigos 524 e 526, II, do RA. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão que mantinham as multas, conforme esclarece o ADN 10/97, considerando ter havido declaração inexata do produto em função do grau de pureza e da presença de outros componentes no produto analisado, que não são simples impurezas.”

Ressalte-se que a repartição de origem tomou ciência do v. acórdão, por conta de Recurso Especial à CSRF (fls. 97/99) atuado sob nº. RP/301.0.651, interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja ciência ao contribuinte ficou a cargo daquela ALF/GALEÃO/RJ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.237

Processo Nº : 10715.004580/93-75

Recurso Nº : 120.568

Em despacho de fls. 105, a Ilustre Conselheira Designada Dra. Márcia Regina Machado Melaré, ao apreciar os argumentos da autoridade fiscal, concluiu o que segue:

- “Isto posto, face o V. Acórdão, efetivamente conter erro material, voto no sentido de o Acórdão ser rerratificado pela C. Turma Julgadora, a fim de, tão-somente, ser omitido do julgado a menção à exclusão da multa não constante do Auto de Infração (art. 526, II, do RA)”.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.237

Processo Nº : 10715.004580/93-75

Recurso Nº : 120.568

VOTO

Como visto, trata-se de Embargos de Declaração, por omissão, interposto pela Autoridade Fiscal da Repartição de Origem que verificou a ausência de apreciação, por parte desta Câmara, dos argumentos veiculados pela Recorrente contra a multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI/82.

Realmente a Recorrente insurgiu-se contra a aplicação da penalidade prevista no art. 364, inciso II, do Decreto 87.891/82, sendo que o Eminentíssimo Conselheiro Relator equivocou-se ao mencionar a penalidade prevista no art. 526, inciso II, do RA, que não fora objeto do Auto de Infração e, portanto, constou de forma equivocada no julgamento desta Câmara.

Tratando-se de omissão contida no v. acórdão recorrido, entendo ser necessário conhecer dos Embargos para julgamento das alegações contra a incidência da multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.891/82, que passo a apreciar.

Conforme consta do relatório e voto que conduziram o Acórdão recorrido, as mercadorias importadas foram corretamente descritas nos documentos fiscais e nos documentos que ampararam a importação.

O art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, foi regulamentado pelo art. 364, inciso II, do RIPI/82, com a mesma redação dada pelo atual art. 461, inciso I, do RIPI/98, que é mormente utilizado nos lançamentos de ofício, e que dispõe o seguinte:

“Art. 364. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota-fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na nota-fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei nº 4.502/64, artigo 80, e Decretos-leis nºs 34/66, artigo 2º, alteração 22ª, e 1.680/79, artigo 2º);

...

II – de 75% do valor do imposto que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de noventa dias do término do prazo;”

Ocorre, no entanto, que nos casos de importação em que o Importador apresenta para desembaraço aduaneiro, mercadoria corretamente descrita

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.237

Processo Nº : 10715.004580/93-75

Recurso Nº : 120.568

na Declaração de Importação, pela qual é possível a autoridade aduaneira identificar a importação e fazer incidir a norma tributária aplicável à espécie, não é cabível a penalidade.

Portanto, a penalidade aplicada não poderia ser lançada, uma vez que a própria Fazenda Nacional por sua Coordenação do Sistema de Tributação, limitou sua incidência para os casos em que a Contribuinte não tivesse descrito corretamente a mercadoria e tivesse agido com dolo, conforme a norma expedida pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, como segue:

“Declara em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Recita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º, da Lei nº 8.218/91, de 29 de agosto de 1991 e no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (Ex), desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do Declarante.

2. Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos nos curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos de encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao imposto de Importação e do desembarço aduaneiro, relativamente ao Imposto Sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação.

3. ficam revogados os Atos Declaratórios (Normativos) COSIT Nºs 38, de 24.06.94 e 36 de 05.10.95.” (*Destacou-se*).

É indiscutível a aplicação extensiva da exclusão da penalidade de IPI, no caso de o importador corretamente descrever a mercadoria. Reduzindo a norma prevista no ADN COSIT nº 10/97 ao caso concreto temos que: “Não constitui infração, punível com multa de ofício, a solicitação feita em despacho aduaneiro, com a classificação tarifária errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito, e não seja constatado qualquer intuito doloso ou de má-fé por parte do Declarante. Tal

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.237

Processo Nº : 10715.004580/93-75

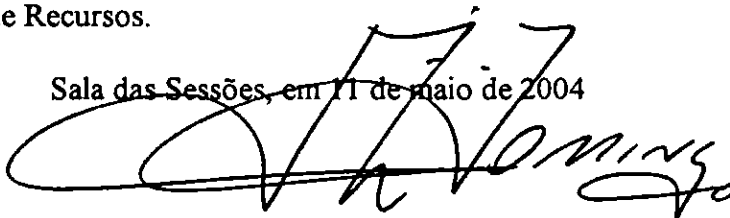
Recurso Nº : 120.568

disposição alcança a exigência de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados vinculados à importação, em ato de revisão aduaneira.”

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração para DAR-LHE PROVIMENTO, corrigindo a decisão emanada, a fim de que: (i) seja desconsiderada a equivocada menção à penalidade do art. 524, inciso II, do RA e, (ii) quanto à apreciação da aplicação da penalidade prevista no art. 364, inciso II, do Decreto 87.891/82, decidir por sua exclusão por força do contido no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97.

Intime-se as partes com a reabertura de prazo para eventual interposição de Recursos.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator